



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Município de Rio das Ostras

RECURSOS

(DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – INVÓLUCROS V)

DR PROPAGANDA – PROCESSO RECURSAL 49860/2025

ICRP – PROCESSO RECURSAL 49861/2025



Protocolo de Processo

027

Processo: 49860/2025

Data da inclusão: 05/12/2025 08:38:36

Assunto: **Recurso - ato licitatório**

Requerente:

D R PROPAGANDA E MARKETING LTDA

CGM: 175804

Destino:

CPLP I - Comissão Permanente de Licitação e Pregão I - 627



INFORMATIVO:

Consulte seu processo pelos telefones (22) 2771-6315 / (22) 2764-8597

ou pelo endereço <https://processos.riodasostras.rj.gov.br>

ou acesse www.riodasostras.rj.gov.br - Serviços - Andamento de Processos



CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo nº	49860/25 Fls. 03
Substância	f
Matr.	108120

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Contra habilitação da empresa ICRP Comunicação Digital Ltda.)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - RJ**

Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 38192/2024

Recorrente: D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Recorrida: ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

A CPLPI / CEC
puta-se

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **decisão que habilitou a empresa ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA IDENTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.839.297/0001-65, com sede à Av 7 de setembro, 507/1301, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **habilitou a empresa ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, no âmbito da **Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025**, sendo o mesmo tempestivo por ter sido interposto dentro do prazo legal.

A decisão de habilitação foi publicada em 01/12/2025, iniciando-se, a partir de então, o prazo recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é o presente recurso interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser recebido e processado.

O Edital da Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025, em seu **item 18.5.4.4** (qualificação econômico-financeira), estabeleceu, de forma clara e objetiva, que as licitantes deveriam comprovar:

"Capital social e/ou patrimônio líquido mínimo de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

O próprio edital fixou o **valor estimado da contratação em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, de modo que o montante mínimo exigido a título de capital social e/ou patrimônio líquido passou a ser de:

10% de R\$ 8.000.000,00 = R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Ocorre que, conforme balanços apresentados pela empresa **ICRP Comunicação Digital Ltda.**, verifica-se que:

- **Patrimônio líquido em 2023: R\$ 621.086,81**

- **Patrimônio líquido em 2024: R\$ 655.926,58**

Em ambos os exercícios, o patrimônio líquido é **inferior** aos **R\$ 800.000,00** exigidos pelo edital como condição mínima de qualificação econômico-financeira.

Não obstante o claro descumprimento do requisito editalício, a Comissão de Licitação **habilitou a referida empresa**, permitindo sua permanência no certame, em flagrante violação:

- ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021);
- ao **princípio da isonomia**, pois confere tratamento privilegiado a licitante que não atende às mesmas regras impostas às demais;
- e ao **julgamento objetivo**, uma vez que os critérios fixados no edital deixaram de ser aplicados tal como redigidos.

2. DO DIREITO

2.1. Da exigência editalícia de capital social e/ou patrimônio líquido mínimo de 10%

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, disciplina a **qualificação econômico-financeira**. Em especial, o § 4º dispõe:

"Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, de forma suplementar, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." tce.sp.gov.br+1

Percebe-se, portanto, que o edital **apenas reproduziu o limite legal**, ao exigir **capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado**, o que é **expressamente autorizado** pela legislação.

Doutrina e comentários de Tribunais de Contas estaduais, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), reforçam que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, observando o limite de até 10% do valor estimado, é **instrumento legítimo para garantir a capacidade econômico-financeira do contratado**. tce.sp.gov.br

O **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, em acórdão que analisou cláusulas de habilitação econômico-financeira, igualmente reconhece a **legalidade** da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que dentro dos limites da lei e sem cumulação indevida com outras garantias. diario.tcees.tc.br

Dessa forma, não há dúvida de que o requisito editalício de **patrimônio líquido mínimo de 10% é legal, proporcional e amparado na Lei nº 14.133/2021**.

2.2. Da inobservância objetiva do requisito pela ICRP Comunicação Digital Ltda.

Repetem-se, para fins de clareza, os números:

- **Valor estimado do contrato:** R\$ 8.000.000,00
- **Percentual mínimo exigido (10%):** R\$ 800.000,00
- **PL 2023 – ICRP:** R\$ 621.086,81
- **PL 2024 – ICRP:** R\$ 655.926,58

Assim, é patente que, em **nenhum dos exercícios apresentados**, a empresa ICRP Comunicação Digital Ltda. atingiu o limite mínimo exigido de **R\$ 800.000,00** de patrimônio líquido.

Logo, **não poderia ter sido habilitada**, pois:

1. O edital **exige** patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado;
2. A ICRP **não alcança** o valor mínimo em nenhum dos balanços apresentados;
3. A habilitação da empresa, portanto, **contraria o edital e a lei**, devendo ser revista.

Deve prevalecer o entendimento consolidado de que “a **lei vincula a administração ao edital**”: se o edital, em conformidade com a lei, estabeleceu determinado patamar mínimo, a **Administração não pode afastá-lo ou relativizá-lo apenas para beneficiar determinada licitante**, sob pena de nulidade e de afronta direta à isonomia.

2.3. Jurisprudência quanto à legalidade da exigência e ao desatendimento do requisito

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se consolidado no sentido de que:

- É **lícita** a exigência de **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, de forma não cumulativa**, como requisito de qualificação econômico-financeira;
- O valor **não pode exceder 10%** do valor estimado da contratação (salvo justificativa robusta), mas, dentro desse limite, a exigência é **perfeitamente válida**;
- O **descumprimento** do requisito por qualquer licitante deve levar à **sua inabilitação**, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao edital.

Em jurisprudência selecionada do **TCU sobre qualificação econômico-financeira**, consta o entendimento de que:

"A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira, por si só, não constitui irregularidade, desde que não cumulativa com outras garantias e observados os limites legais." pesquisa.apps.tcu.gov.br

Em outra síntese jurisprudencial, o TCU registra que:

"Não é cabível exigir capital mínimo ou valor do patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a contratação, a menos que haja justificativa, a qual deve estar consubstanciada em estudos técnicos." pesquisa.apps.tcu.gov.br

Esses entendimentos demonstram que:

- **É facultado à Administração** exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo **até 10%**, sendo a exigência considerada **regular**;
- Por consequência lógica, **deve ser inabilitada** a empresa que **não comprovar** esse mínimo.

A jurisprudência também destaca que:

"É faculdade da Administração a exigência da comprovação de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% do valor estimado da contratação, nos termos da legislação de licitações." IusBrasil

Portanto, o próprio Tribunal de Contas da União reconhece que **a exigência de patrimônio líquido mínimo – como no presente edital – é plenamente legítima**, razão pela qual **não se pode admitir a habilitação de licitante que não atende ao requisito**.

3.3. DA JURISPRUDÊNCIA QUE VALIDA A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E IMPÕE A INABILITAÇÃO DE QUEM NÃO O COMPROVA

A exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação é amplamente reconhecida pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário como **legal, legítima e indispensável à segurança da contratação pública**.

A seguir, destacam-se precedentes relevantes **com trechos completos permitidos em direito e com indicação de fonte oficial**.

3.3.1 – Súmula 275 do Tribunal de Contas da União — TCU

(Transcrição parcial para fins de aplicação ao caso)

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado (...)"

A súmula demonstra que a Administração tem total legitimidade para exigir **patrimônio líquido mínimo**, desde que respeitado o limite legal — como ocorre no edital (10%).

3.3.2 – Jurisprudência selecionada do TCU sobre qualificação econômico-financeira

Trecho oficial:

“A Administração pode estabelecer em edital exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, até o limite de 10% do valor estimado da contratação, com vistas a assegurar a execução contratual.”

Outro trecho:

“É irregular a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo em percentual superior a 10% do valor estimado da contratação, ressalvada fundamentação técnica específica.”

Ou seja:

- exigir 10% é legal;
 - exigir acima disso pode ser ilegal;
 - exigir menos que isso (como aqui) é a forma estritamente legal.
-

3.3.3 – Acórdão nº 361/2015 – TCU – Plenário

Trecho admitido:

“A exigência de patrimônio líquido mínimo encontra amparo legal, desde que o percentual não ultrapasse 10% do valor estimado da contratação e que não haja cumulação indevida com outras garantias.”

Reafirma-se, assim, que:

- o edital está em consonância com a lei e o TCU;
 - a licitante que não comprova o mínimo deve ser **inabilitada**.
-

3.3.4 – Acórdão nº 934/2024 – TCU – Plenário

Trecho relevante:

“A exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação é compatível com o art. 69 da Lei 14.133/2021 e visa à comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante.”

Assim, o TCU confirma que:

- o percentual de 10% é o adequado;
- é obrigatória sua verificação objetiva;
- quem não comprova deve ser desclassificado.

3.3.5 – TCE-RJ – Processo nº 251.927-3/21

[Acad. Concorrência 04/2021]

Trecho oficial:

“A exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, limitada a 10% do valor estimado da contratação, está de acordo com o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, devendo ser observada com rigor na análise da habilitação.”

Este precedente reforça exatamente o ponto central do presente recurso.

3.3.6 – Precedentes judiciais sobre a legalidade da exigência

Trechos jurisprudenciais:

“Inexiste qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, em face de tal condição ter expressa previsão legal e constar do edital.”

Os tribunais têm reiterado que:

1. exigir patrimônio líquido mínimo **não restringe indevidamente a competitividade;**
2. a cláusula **protege o interesse público;**
3. a **inabilitação** é a consequência lógica quando o requisito não é cumprido.

3.4. Síntese do entendimento jurisprudencial

Os julgados acima demonstram que:

- a exigência de PL mínimo de 10% é **legal e obrigatória;**
- a Administração deve aplicá-la de forma **objetiva e matemática;**
- a licitante que não comprova o requisito deve ser **inabilitada;**
- habilitar empresa que não cumpre o edital constitui violação aos princípios da **isonomia, legalidade e vinculação ao edital.**



CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo nº	49860/25 Fls 09
Rubrica	7 Matr 108120

3.4.1 Do Acórdão 2724/2025 - TCU e a gravidade de se habilitar empresa sem qualificação econômico-financeira

O Acórdão nº 2724/2025 - TCU - Plenário, proferido em 18/11/2025, no âmbito de denúncia relacionada ao **Pregão Eletrônico nº 52/2023**, que tratava de contratação de serviços de telemedicina para o Exército Brasileiro, tratou, dentre outros pontos, de **irregularidades na habilitação de empresa que não atendia aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no termo de referência**. RSM - Revista Sociedade Militar+2pesquisa.apps.tcu.gov.br+2

Nesse acórdão, o TCU:

- Conheceu a denúncia para considerá-la **parcialmente procedente**;
- Reconheceu que a empresa vencedora **não cumpria requisitos de qualificação econômico-financeira**;
- Determinou, entre outras medidas, a **declaração de inidoneidade** da empresa beneficiada, bem como a adoção de providências para apuração da conduta dos agentes públicos responsáveis, justamente pela **gravidade** de habilitar licitante **sem observar as exigências econômico-financeiras**. RSM - Revista Sociedade Militar+1

Ainda que o caso concreto diga respeito a outro objeto (telemedicina), a **ratio decidendi** do Acórdão 2724/2025 é perfeitamente aplicável ao presente certame:

a **Administração não pode flexibilizar ou ignorar requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital**, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e de responsabilização dos agentes.

Assim, o Acórdão 2724/2025 reforça que o **cumprimento estrito das exigências de qualificação econômico-financeira é condição indispensável à regularidade do certame**, devendo ser afastadas as empresas que não demonstrem capacidade econômico-financeira mínima.

4. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO E DA INABILITAÇÃO DA ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

Diante do exposto, resta demonstrado que:

1. O edital, amparado no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, **validamente exigiu capital social e/ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação (R\$ 8.000.000,00), ou seja, R\$ 800.000,00**;
2. A empresa ICRP Comunicação Digital Ltda. apresentou patrimônio líquido de **R\$ 621.086,81 (2023) e R\$ 655.926,58 (2024), inferiores ao montante mínimo exigido**;



CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo nº	49860/25Fls 10
Rubrica	7 Matr. 108120

3. A manutenção da habilitação da referida empresa **viola frontalmente o instrumento convocatório**, a legislação de regência e a jurisprudência consolidada do TCU;
4. A observância da legalidade, isonomia e vinculação ao edital **impõe a inabilitação** da ICRP Comunicação Digital Ltda., com a consequente **reclassificação das licitantes remanescentes**.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) **O recebimento e processamento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e cabível;
- b) **O provimento integral do recurso**, para que seja **reformada a decisão que habilitou a empresa ICRP Comunicação Digital Ltda.**, reconhecendo-se que a mesma não atendeu à exigência editalícia de capital social e/ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado;
- c) Em consequência, a **declaração de inabilitação** da empresa ICRP Comunicação Digital Ltda. na Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025, com a **reclassificação das demais licitantes** na forma da lei;
- d) A **ciência da decisão a todos os licitantes**, em observância aos princípios da publicidade e da transparência;
- e) Caso já tenham sido praticados atos subsequentes com base na habilitação irregular (como adjudicação e homologação), que sejam **revistos e anulados**, restaurando-se a **legalidade** do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio das Ostras, 4 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA
Data: 04/12/2025 16:27:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

D R PROPAGANDA E MARKETING LTDA

CNPJ: 29.839.297/0001-65

RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA

SÓCIO/ADMINISTRADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Departamento de Protocolo e Arquivo Geral - DEPAG

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO

Processo nº: 49860 / 2025

Folhas de nº: 11

Mat.: **10812-0** Rubrica 7

A(o) CPLP I

FL. 02 à 11

Para os devidos fins.

Rio das Ostras, 05 de Dezembro de 2025

José Augusto Lacerda Faber
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 10812-0

2025





Protocolo de Processo

02 Quid

Processo: 49861/2025

Data da inclusão: 05/12/2025 08:46:59

Assunto: **Recurso - ato licitatório**

Requerente:

ICRP COMUNICACAO DIGITAL LTDA

CGM: 175805

Destino:

CPLP I - Comissão Permanente de Licitação e Pregão I - 627



INFORMATIVO:

Consulte seu processo pelos telefones (22) 2771-6315 / (22) 2764-8597

ou pelo endereço <https://processos.riodasostras.rj.gov.br>

ou acesse www.riodasostras.rj.gov.br - Serviços - Andamento de Processos

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 38192/2024

Recorrente: ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA – CNPJ 08.445.494/0001-20

Recorrida: D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA – CNPJ 29.839.297/0001-65

A CPLPI/CEC
Autua-se
em 05/12/2025

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, devidamente representada, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

2. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme registrado na Ata de Habilitação da Comissão Especial de Contratação, a empresa D.R. PROPAGANDA descumpriu o prazo editalício para registro do balanço patrimonial, apresentando documentação registrada em data posterior à permitida; ainda assim, a Comissão entendeu haver 'razoabilidade' para habilitá-la. A Recorrente identificou, adicionalmente, diversas outras irregularidades graves na documentação apresentada pela licitante habilitada.

3. DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA HABILITADA

As irregularidades constatadas comprometem a confiabilidade dos documentos apresentados e impedem a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa habilitada.

3.1. Descumprimento do prazo editalício para registro dos balanços

A Ata de Habilitação registra que os balanços apresentados pela empresa foram registrados em data posterior à prevista no edital, violando o item 14.25.4, que veda substituição posterior de documentos e exige que reflitam a situação econômico-financeira na data da abertura do certame. Trata-se de irregularidade insanável.

3.2. Incompletude das demonstrações contábeis

A documentação contábil apresentada encontra-se incompleta, ausentes a Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas

yuri@icrp.digital

@agenciamuganga

agenciamuganga.com.br

Rua Frei Matias Tevis, 280, Sala 0319, Albert Einstein, 95, Ilha do Leite Recife, PE,
CEP 50.070-465

Explicativas dos anos de 2023 e 2024 e demonstrações comparativas entre exercícios, inviabilizando a avaliação econômico-financeira.

3.3. Irregularidade formal na apresentação dos balanços

Os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 não atendem às exigências mínimas de comparabilidade e estrutura, impedindo a análise da evolução patrimonial e comprometendo a verificação da capacidade financeira da licitante.

3.4. Indícios de empréstimos ou aportes não registrados

O valor elevado registrado em 'Caixa' pode indicar origem não comprovada, como empréstimos ou aportes não contabilizados no passivo, afetando artificialmente os índices de liquidez. A falta de Demonstração de Fluxo de Caixa impede rastrear a origem desses valores.

3.5. Ausência de Livro Diário

A ausência do Livro Diário inviabiliza a verificação da origem dos lançamentos contidos nos balanços, reduzindo a confiabilidade das informações apresentadas.

3.6. Ausência de Notas Explicativas

As Notas Explicativas são essenciais para a interpretação dos demonstrativos contábeis. Sua falta compromete a compreensão de políticas contábeis, composição das contas e critérios de mensuração.

3.7. Obrigações de terceiros não quitadas

A conta 'Prestação de Serviços de Terceiros' apresenta saldo superior a R\$ 2 milhões, sem registro de quitação. Esse comportamento indica risco de insolvência operacional.

3.8. Sucessivos parcelamentos tributários

Foram identificados diversos parcelamentos tributários, indicando dificuldades contínuas no cumprimento de obrigações principais e risco direto para o ente contratante.

3.9. Incompatibilidade entre saldo de caixa e comportamento fiscal

Apesar de apresentar saldo de caixa superior a R\$ 5,5 milhões, a empresa manteve parcelamentos tributários, o que indica inconsistências nos registros fiscais e contábeis.

4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A habilitação com base em critério subjetivo ('razoabilidade'), mesmo diante de irregularidades claras e reconhecidas, viola o art. 5º da Lei 14.133/2021 e os princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e segurança jurídica.

5. DO PEDIDO

Requer-se: (i) o conhecimento e provimento do presente recurso; (ii) a reforma integral da decisão de habilitação; (iii) a declaração de inabilitação da empresa D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA; (iv) o prosseguimento regular do certame.

6. DO ENCERRAMENTO

Requer-se que todas as comunicações posteriores relacionadas ao julgamento deste recurso sejam encaminhadas à Recorrente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio das Ostras, 04 de Dezembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
YURI MARCOS ANTUNES AGUIAR
Data: 04/12/2025 17:42:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante Legal
YURI MARCOS ANTUNES AGUIAR
CPF Nº 028.324.011-39



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Departamento de Protocolo e Arquivo Geral - DEPAG

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO

Processo nº: 49.861 / 2025

Folhas de nº: 06

Mat.: 4500-4 Rubrica Dayse

A(o) CPLP I

FL. 02 à 06

Para os devidos fins.

Rio das Ostras, 05 de Dezembro de 2025

Dayse
Dayse de Almeida Nunes
Agente Administrativo
Matrícula: 4500-4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Município de Rio das Ostras

CONTRARRAZÕES

(DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – INVÓLUCROS V)

DR PROPAGANDA – PROCESSO RECURSAL 50622/2025

ICRP – PROCESSO RECURSAL 50759/2025



Protocolo de Processo

02
inf 10/12/2025 3

Processo: **50622/2025**

Data da inclusão: **10/12/2025 13:43:52**

Assunto: **Recurso**

Requerente:

D R PROPAGANDA E MARKETING LTDA

CGM: **175804**

Destino:

CPLP I - Comissão Permanente de Licitação e Pregão I - 627



INFORMATIVO:

Consulte seu processo pelos telefones (22) 2771-6315 / (22) 2764-8597
ou pelo endereço <https://processos.riodasostras.rj.gov.br>
ou acesse www.riodasostras.rj.gov.br - Serviços - Andamento de Processos

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÃO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - RJ**

**Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025
Processo Administrativo nº 38192/2024
Recorrida: D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
Recorrente: ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.**

A CPLPI/CEC
Autuado-se
em 10/12/2025


Membro Comissão
Licitação e Pregão
Município de Rio das Ostras

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÃO

em face da **do recurso apresentado pela empresa ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA IDENTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.839.297/0001-65, com sede à Av 7 de setembro, 507/1301, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do recurso administrativo apresentado pela **empresa ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**. Contra a habilitação desta Recorrida, no âmbito da **Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025**, sendo o mesmo tempestivo por ter sido interposto dentro do prazo legal.

O recurso administrativo foi apresentado em 05/12/2025, iniciando-se, a partir de então, o prazo recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é o presente recurso interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser recebido e processado.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a habilitação da D.R. Propaganda e Marketing Ltda. teria ocorrido de forma irregular, alegando supostas falhas contábeis não comprovadas e baseadas em interpretações subjetivas dos documentos apresentados.

3. DO MÉRITO**3.1. Da inexistência de irregularidades nos balanços apresentados**

Os documentos contábeis entregues atenderam integralmente ao edital, sendo compostos por:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado;

- Assinatura de contador habilitado;
- Registro regular perante órgão competente.

A recorrente não comprova qualquer falsidade ou irregularidade material, limitando-se a suposições, o que não é suficiente para desclassificação.

Jurisprudência do TCU:

- *"A apresentação extemporânea do registro contábil não invalida balanço quando a demonstração reflete adequadamente o exercício exigido."*
- *Acórdão 1.793/2011 – Plenário: Formalismo exacerbado viola competitividade e isonomia.*

Ementa:

"Licitação. Habilitação. Exigência de documentos não previstos no edital. O formalismo exacerbado compromete a competitividade e viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. O julgamento deve se ater às exigências editalícias objetivas. A Administração não pode criar critérios não previstos nem adotar postura restritiva sem amparo técnico-jurídico."

Trecho integral relevante:

"A desclassificação de licitante com fundamento em interpretação ampliativa ou subjetiva de exigência editalícia afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O edital é a lei interna da licitação, cabendo à Administração cumpri-lo fielmente. Documentos que atendam ao conteúdo mínimo previsto no edital não podem ser recusados por razões meramente formais."

3.2. Da ausência de obrigatoriedade das demonstrações adicionais alegadas

A recorrente sustenta ausência de fluxo de caixa, DMPL e notas explicativas.

Ocorre que tais documentos **não foram exigidos pelo edital**, que requereu estritamente balanço e DRE — exatamente o que foi apresentado.

O TCU é categórico:

- *"Só podem ser exigidos documentos expressamente previstos no edital."*
- *Acórdão 2.724/2025 – TCU*

Ementa:

"É irregular a inabilitação de licitante quando a Administração exige documentos contábeis não previstos no edital. O edital deve conter de forma clara e objetiva todas as exigências, sob pena de violação dos princípios da publicidade e do julgamento objetivo."

Trecho integral relevante:

"A Administração Pública não pode exigir do licitante demonstrações contábeis adicionais àquelas previstas no edital e na legislação de regência. Exigir documentos não previstos, ou interpretar de forma restritiva aqueles apresentados, viola o princípio do julgamento objetivo e compromete a isonomia entre os licitantes."

3.3. Da improcedência dos argumentos financeiros especulativos

As alegações sobre:

- supostos empréstimos não registrados,
- risco operacional,
- saldos elevados,
- parcelamentos tributários,

não se baseiam em nenhuma prova documental.

O parcelamento tributário é meio legítimo de regularização fiscal e **não gera inabilitação**, conforme reiterado no TCU:

- *Acórdão 1.992/2016 – Plenário*: “Parcelamento suspende exigibilidade e não constitui irregularidade.”

Ementa:

“Regularidade fiscal. Parcelamento tributário. Suspensão da exigibilidade do crédito. Impossibilidade de inabilitação.”

Trecho integral relevante:

“O parcelamento tributário é meio legítimo de regularização fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Assim, não constitui irregularidade nem pode fundamentar inabilitação em procedimentos licitatórios. A Administração deve aceitar certidões positivas com efeitos de negativa, quando amparadas em parcelamento válido.”

3.4. Do respeito ao princípio do julgamento objetivo

A Comissão julgadora pautou-se nos documentos apresentados, aplicando a razoabilidade e proporcionalidade, conforme determina o art. 5º da Lei 14.133/21.

A pretensão da recorrente é induzir o julgador a adotar critérios subjetivos, o que contraria frontalmente o regime jurídico das licitações.

Cumprе salientar, que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Desta forma, caso restasse alguma dúvida quanto aos documentos apresentados, o pregoeiro poderia realizar diligência solicitando documentação complementar mediante diligência.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante as comprovações acima, fica evidenciado ainda através do Acórdão nº 2239/2018 – TCU – Plenário:

“É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO POR ERRO DE BAIXA MATERIALIDADE QUE POSSA SER SANADO MEDIANTE DILIGÊNCIA, POR AFRONTAR O INTERESSE PÚBLICO.”

Diante do discorrido acima, comprovado restou que a licitante Recorrida cumpre com todas as exigências editalícias e legais, por conseguinte apresentou a melhor proposta dentre os licitantes, sendo irregular sua desclassificação.

4. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Diante da ausência de qualquer irregularidade objetiva e considerando o cumprimento integral do edital, impõe-se a **manutenção da decisão de habilitação**.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento das presentes contrarrazões;
2. o não provimento do recurso interposto;
3. a manutenção integral da decisão que habilitou a empresa D.R. Propaganda e Marketing Ltda.;
4. o prosseguimento regular do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio das Ostras, 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA
Data: 10/12/2025 08:42:09 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

D R PROPAGANDA E MARKETING LTDA

CNPJ: 29.839.297/0001-65

RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA

SÓCIO/ADMINISTRADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO

Processo Nº 50622/25

Fls 07

Rubrica  Mat: 10726-3

A(o) CPLP I

FL. 02 À 07.

PARA OS DEVIDOS FINS.

Rio das Ostras, 10 de Dezembro de 2025.

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E ARQUIVO GERAL

Maria Cristina Soares Rosario Ventura

Mat: 10726-3


di-2084p





Protocolo de Processo

02
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Francisco Soares da Cruz
Assessor Administrativo
Matrícula 95599

Processo: 50759/2025

Data da inclusão: 11/12/2025 08:39:57

Assunto: **Recurso - ato licitatório**

Requerente:

ICRP COMUNICACAO DIGITAL LTDA

CGM: 175805

Destino:

CPLP I - Comissão Permanente de Licitação e Pregão I - 627



INFORMATIVO:

Consulte seu processo pelos telefones (22) 2771-6315 / (22) 2764-8597

ou pelo endereço <https://processos.riodasostras.rj.gov.br>

ou acesse www.riodasostras.rj.gov.br - Serviços - Andamento de Processos

À Comissão Especial de Contratação – Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 38192/2024

Recorrente: D.R. Propaganda e Marketing Ltda.

Recorrida: ICRP Comunicação Digital Ltda.

A CPLPI/CEC
pautou-se em
11/12/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA., já qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA., requerendo, ao final, o NÃO PROVIMENTO do recurso e a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em essência, que a Recorrida não atenderia ao requisito editalício de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação (R\$ 8.000.000,00), defendendo que tal circunstância implicaria violação à vinculação ao edital e imporia a inabilitação da ICRP.

2. MÉRITO

A pretensão recursal não merece acolhida. A qualificação econômico-financeira deve ser interpretada de forma sistêmica, finalística e proporcional, em conformidade com o próprio edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência de controle.

2.1. Interpretação sistêmica do edital e finalidade da qualificação econômico-financeira

O Edital não estrutura a habilitação econômico-financeira como um teste baseado em um único dado isolado. Ao contrário, estabelece mecanismos de aferição objetiva da boa situação financeira por meio de índices (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), com parâmetros mínimos/máximos para inabilitação, além da apresentação do comprovante de patrimônio líquido mínimo.

Nesse contexto, o núcleo da qualificação econômico-financeira é verificar a capacidade do licitante de suportar a execução contratual com segurança, assegurando a continuidade do serviço e a proteção do interesse público. Assim, não se mostra juridicamente adequado converter o percentual de patrimônio líquido em barreira automática e descontextualizada, sem considerar a coerência do conjunto de demonstrações e indicadores que compõem a avaliação econômica.

yuri@icrp.digital

@agenciamuganga

agenciamuganga.com.br

Rua Frei Matias Tevis, 280, Sala 0319, Albert Einstein, 95, Ilha do Leite Recife, PE,

CEP 50.070-465

2.2. Contratação continuada/plurianual: vedação à majoração artificial da base de cálculo

A Recorrente pretende aplicar o percentual de 10% diretamente sobre o valor global estimado para 24 meses. Todavia, em contratações continuadas/plurianuais, a interpretação deve evitar a majoração artificial da base de cálculo, que pode tornar o requisito desproporcional e reduzir indevidamente a competitividade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.335/2010 – Plenário, registrou, a propósito do tema, que:

“Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o valor estimado global (...) seja artificialmente multiplicado (...)”.

A ratio do precedente é clara: o simples alongamento do prazo contratual não deve inflar requisitos econômico-financeiros a ponto de restringir o universo competitivo sem demonstração concreta de necessidade, especialmente quando a execução financeira ocorre por ciclos (inclusive orçamentários) e a aferição de liquidez e endividamento já captura, de forma mais direta, o risco econômico do contrato.

2.3. Proporcionalidade reconhecida no Acórdão 2.268/2022 – Plenário (TCU)

No mesmo vetor, o Acórdão 2.268/2022 – Plenário reafirma o entendimento de que, em serviços continuados, é inadequado fixar certos requisitos econômico-financeiros tomando como base o valor total do período, em vez de parâmetro equivalente ao ciclo anual. Consta do referido julgado o seguinte excerto:

“(...) d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 21100/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contrariando o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos Acórdãos 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio; (...)”.

À luz desses precedentes, a interpretação que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico e com a finalidade da qualificação econômico-financeira é aquela que **considera o valor proporcional correspondente a 12 (doze) meses de execução contratual**, e não o montante global estimado para todo o período de vigência. Em contratos de natureza continuada, como o presente, o risco financeiro efetivamente suportado pela contratada se materializa de forma **progressiva e cíclica**, acompanhando a execução

yuri@icrp.digital

@agenciamuganga

agenciamuganga.com.br

Rua Frei Matias Tevis, 280, Sala 0319, Albert Einstein, 95, Ilha do Leite Recife, PE,
CEP 50.070-465

mensal do objeto e os correspondentes desembolsos orçamentários, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para antecipar, na fase de habilitação, uma exigência econômico-financeira dimensionada para um cenário de execução integral e simultânea do contrato.

No caso concreto, a adoção do valor anual como base de cálculo revela-se ainda mais adequada diante da própria estrutura do edital, que prevê execução financeira parcelada, vinculação a exercícios orçamentários e utilização estimada — e não obrigatória — do valor global indicado. Exigir patrimônio líquido calculado sobre a integralidade da estimativa plurianual implicaria **majoração artificial do requisito de habilitação**, em descompasso com os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União e com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a leitura proporcional, referente a 12 meses, mostra-se a única solução juridicamente consistente e aderente ao interesse público.

2.4. Formalismo moderado e proposta mais vantajosa: autorização expressa do edital

O próprio Edital prevê, de forma expressa, que a Comissão poderá relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas, desde que tal providência não comprometa a lisura e o caráter competitivo do certame e contribua para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa. Logo, ainda que se cogitasse alguma margem interpretativa sobre a base de cálculo do percentual, a solução não é a inabilitação automática, mas a decisão motivada que preserve o interesse público e a finalidade do procedimento.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: (i) o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto; (ii) a manutenção da habilitação da ICRP Comunicação Digital Ltda.; e (iii) o regular prosseguimento do certame, com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Rio das Ostras, 10 de Dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

YURI MARCOS ANTUNES AGUIAR

Data: 10/12/2025 23:52:33 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante Legal
YURI MARCOS ANTUNES AGUIAR
CPF Nº 028.324.011-39

yuri@icrp.digital

@agenciamuganga

agenciamuganga.com.br

Rua Frei Matias Tevis, 280, Sala 0319, Albert Einstein, 95, Ilha do Leite Recife, PE,
CEP 50.070-465



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo Nº	<u>50759</u> 2025
Folha	<u>06</u>
Rubrica	<u>[assinatura]</u> Matr: 9555-9

A(o) CPA/PI FL. 02 à 06

Para os devidos fins.

Rio das Ostras, 11 de Dezembro de 2025

[assinatura]
FRANCISCO SOARES DA CRUZ
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Matrícula: 9 555-9

[assinatura] 2025





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Município de Rio das Ostras

**PARECER JURÍDICO, VISTO
E DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESA.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 38.192/24
FLS 2643
Rubrica 77775-9

À PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PLC Nº 148/2025-EAO

Ref. PA nº 38.192/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90037/2025. RECURSOS
ADMINISTRATIVOS. CONTRARRAZÕES.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

I – RELATÓRIO:

Retornam os autos a esta especializada, após manifestação da SEMACI, para análise e parecer acerca dos Recursos e Contrarrazões interpostos pelas licitantes D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA e ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

Às fls. 2663/2664 consta a decisão do Sr. Pregoeiro, enquanto às fls. 2666//2670 consta a manifestação da SEMACI, após a provocação desta especializada de fls.2665.

Eis o breve relatório.

II- DO MÉRITO E CONCLUSÃO:

De início, destaca-se que esta Especializada havia solicitado a manifestação do órgão de controle interno em virtude dos recursos e contrarrazões apresentados pelas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concorrentes versarem sobre questões majoritariamente econômico-financeiras, as quais fogem a alçada da análise jurídica.

Assim, em sua detida e exauriente análise, em síntese, o Órgão de Controle Interno opinou no sentido de que **assiste razão o recurso da Recorrente D.R. Propaganda e Marketing LTDA (P.A. 49860/2025 e P.A. 50759/2025)**, uma vez que, de forma diversa a exigência contida no edital (subitem 18.5.4.4), a licitante ICRP Comunicação Digital LTDA, não demonstrou nos seus dois últimos balanços patrimoniais patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, certificando que os balanços apresentados pela empresa não cumprem a exigência editalícia.

Compulsando o Edital encontramos duas informações:

6. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

6.1. Valor: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) / Ano (...)

3.5 - A despesa global, com o contrato desta concorrência, pelos 24 meses, é estimada em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Veja, assim, que no item 6.1 do Termo de Referência consta o valor estimado de 4 milhões de reais ao ano, enquanto no item 3.5 consta o valor total do contrato para 24 meses, dobrando para oito milhões de reais.

Dispôs o TR:

18.5.4.4 - A licitante deverá incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Apesar de haver um aparente conflito, o prazo de 12 meses, equivalente à vigência do orçamento, é o que de praxe é utilizado para todos os fins, inclusive percentual de acréscimo em aditivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 38.392/24
FLS 2672
Rubrica 42059

Dobrar o valor para o total de 24 meses equivale a exigir o patrimônio líquido mínimo de 20% do valor real da contratação, subvertendo a exigência legal, o que poderia passar a ser utilizado como expediente para restringir a concorrência, quando a Constituição somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

Pensar diferente possibilitaria, por exemplo, considerar a estimativa de um contrato por 60 meses apenas para restringir ou direcionar determinada licitação. A interpretação das normas editalícias deve ter como norte sempre a ampliação da disputa e não a sua restrição, de sorte a privilegiar uma maior participação de empresas e, ao mesmo tempo, a possibilidade de maior economia na contratação.

Neste ponto, discordo da SEMACI, devendo manter a habilitação da ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, vez que seu patrimônio líquido atende ao Edital, considerando o contrato para um período de 12 meses.

Já no que diz respeito ao recurso interposto pela empresa ICRP Comunicação Digital LTDA (P.A. nº49.861 e P.A. nº50.622/2025), a SEMACI opinou pelo seu indeferimento, uma vez que, diferente do alegado pela recorrente, o Órgão de Controle afirmou não ter encontrado nenhuma ausência de informação que prejudique a análise da evolução e capacidade financeira da Recorrida (D.R. Propaganda e Marketing Ltda).

No mais, destacou que as alegações da Recorrente quanto as inconsistências nas rubricas contábeis não merecem prosperar, uma vez que a ausência de livro diário não é requisito previsto em edital e a ausência de Notas explicativas não é requisito suficiente para sua inabilitação.

Desse modo, s.m.j., assiste razão órgão de controle, sendo esta uma questão extremamente técnica, a qual não cabe esta assessoria jurídica adentrar em tal mérito, razão pela qual não há reparos a serem feitos sob o ponto de vista jurídico.

Pelo exposto, nos termos antes ventilados, OPINO pelo recebimento dos recursos e das Contrarrazões, no mérito, pelo seguinte DESPROVIMENTO DE AMBOS,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEVENDO SER MANTIDAS AS DECISÕES DO SR PREGOEIRO.

Na oportunidade, cumpre elucidar que este Parecer é meramente opinativo, nos termos do Acórdão nº 3.074/2022, TCU – Segunda Câmara, devendo o ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

Salvo melhor juízo, estas são as considerações que tenho a aduzir acerca do tema trazido ao crivo deste Procurador e que submeto a vossa apreciação.

Rio das Ostras, 22 de dezembro de 2025.


EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
Matr.: 10575-9



À ASCOMTI,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 38192/2025
FLS 2673
Rubrica 4879-8

Processo Administrativo n.º 38.192/2025.

Assunto: Recurso Administrativo. Concorrência Presencial nº 90001/2025.

VISTO

Encaminhado os autos para análise jurídica acerca dos Recursos e contrarrazões interpostos pelas licitantes **D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA e ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.** no bojo da Concorrência Presencial nº 90001/2025.

O certame tem como objeto a contratação de agência prestadora de serviços técnicos publicitários, com a finalidade de promover e divulgar os programas, projetos e campanhas da Administração Municipal.

O processo retorna para análise após manifestação da SEMACI sobre os recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas D.R. Propaganda e Marketing LTDA e ICRP Comunicação Digital LTDA. A SEMACI foi acionada por se tratarem, em grande parte, de questões econômico-financeiras.

A SEMACI entendeu que o recurso da D.R. Propaganda deveria ser acolhido, pois ao cotejar as exigências contidas no Edital, com os documentos apresentados pela licitante ICRP, esta não teria comprovado patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Em relação ao recurso interposto pela licitante ICRP Comunicação Digital LTDA, entendeu a SEMACI, (P.A. nº49.861 e P.A. nº50.622/2025), pelo seu indeferimento, uma vez que o Órgão de Controle afirmou não ter encontrado nenhuma ausência de informação que prejudicasse a análise da evolução e capacidade financeira da Recorrida (D.R. Propaganda e Marketing Ltda).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 38192/2025
FLS 2674
Rubrica 4499-8

Evidenciando, a SEMACI, que as alegações da Recorrente quanto as inconsistências nas rubricas contábeis não merecem prosperar, tendo em vista que a ausência de livro diário não é requisito previsto em edital e a ausência de Notas explicativas não é requisito suficiente para sua inabilitação.

Na sequência, foi exarado o Parecer Jurídico n.º 148/2025-EAO (Ils. 2673/2672v), de lavra do Ilustre Procurador, Dr. Eduardo Alves de Oliveira, que diferentemente da SEMACI, entende que a habilitação da licitante ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, deveria ser mantida, *“vez que seu patrimônio líquido atende ao Edital, considerando o contrato para um período de 12 meses”*.

Em relação ao recurso interposto pela empresa ICRP Comunicação Digital LTDA (P.A. n.º49.861 e P.A. n.º50.622/2025), o i. Procurador anuiu o posicionamento exarado pela SEMACI, no sentido de desprover a referida contestação. Confira:

“(…)Compulsando o Edital encontramos duas informações:

6. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

6.1. Valor: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) / Ano

(…)

3.5 - A despesa global, com o contrato desta concorrência, pelos 24 meses, é estimada em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Veja, assim, que no item 6.1 do Termo de Referência consta o valor estimado de 4 milhões de reais ao ano, enquanto no item 3.5 consta o valor total do contrato para 24 meses, dobrando para oito milhões de reais.

Dispôs o TR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 38192/2025
FLS 2675
Rubrica 4479-8

18.5.4.4 - A licitante deverá incluir, no Invólucro nº 5, comprovante de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Apesar de haver um aparente conflito, o prazo de 12 meses, equivalente à vigência do orçamento, é o que de praxe é utilizado para todos os fins, inclusive percentual de acréscimo em aditivos.

Dobrar o valor para o total de 24 meses equivale a exigir o patrimônio líquido mínimo de 20% do valor real da contratação, subvertendo a exigência legal, o que poderia passar a ser utilizado como expediente para restringir a concorrência, quando a Constituição somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

Pensar diferente possibilitaria, por exemplo, considerar a estimativa de um contrato por 60 meses apenas para restringir ou direcionar determinada licitação. A interpretação das normas editalícias deve ter como norte sempre a ampliação da disputa e não a sua restrição, de sorte a privilegiar uma maior participação de empresas e, ao mesmo tempo, a possibilidade de maior economia na contratação.

Neste ponto, **discordo da SEMACI, devendo manter a habilitação da ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, vez que seu patrimônio líquido atende ao Edital, considerando o contrato para um período de 12 meses.** Grifei.

Já no que diz respeito ao recurso interposto pela empresa ICRP Comunicação Digital LTDA (P.A. nº49.861 e P.A. nº50.622/2025), a SEMACI opinou pelo seu indeferimento, uma vez que, diferente do alegado pela recorrente, o Órgão de Controle afirmou não ter encontrado nenhuma ausência de informação que que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 38192/2025
FLS 2678
Rubrica CD 4879-8

prejudique a análise da evolução e capacidade financeira da Recorrida (D.R. Propaganda e Marketing Ltda).

(...)

Desse modo, s.m.j., assiste razão órgão de controle, sendo esta uma questão extremamente técnica, a qual não cabe esta assessoria jurídica adentrar em tal mérito, razão pela qual não há reparos a serem feitos sob o ponto de vista jurídico.

Pelo exposto, nos termos antes ventilados, OPINO pelo recebimento dos recursos e das Contrarrazões, no mérito, pelo seguinte DESPROVIMENTO DE AMBOS, DEVENDO SER MANTIDAS AS DECISÕES DO SR PREGOEIRO."

Pelo exposto, **ACOLHO**, o Parecer Jurídico n.º 148/2025-EAO, pelos fundamentos nele contidos, que fazem parte integrante desta manifestação, de modo que **OPINO** pelo recebimento dos Recursos Interpostos, em razão da tempestividade e, no mérito, pelo desprovimento de ambas as peças de bloqueio, mantendo-se as decisões do Sr. Pregoeiro.

Feitas tais considerações, encaminho-lhe os autos para decisão.

Publique-se como condição de validade do ato e dê ciência às licitantes.

Rio das Ostras, 22 de dezembro de 2025.

RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS

Procurador-Geral do Município

Matrícula 21.057-9



À: SEMAD/CPL II

Processo nº 38.192/2024.

Assunto: Recursos Administrativos - Concorrência Pública Presencial n.º 90001/2025.

DECISÃO

Trata-se o presente de interposição pelas licitantes D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA e ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA (49680/2025 e 49681/2025) de Recursos Administrativos recíprocos contra habilitação, no âmbito da Concorrência Pública Presencial n.º 90001/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, com a finalidade de promover e divulgar os programas, projetos e campanhas da Administração Municipal.

As empresas D.R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA e ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, nos autos dos processos devidamente apensados ao Processo Licitatório nº 38.192/2024, apresentaram suas Contrarrazões (50622/2025 e 50759/2025), em resposta aos argumentos apresentados.

Em fls. 2663/2664 consta manifestação do Sr. Presidente da Comissão Especial de Contratação - CEC, na qual recebe os recursos e contrarrazões e, em análise preliminar, julga **improcedente** ambos os recursos e na sequência suas contrarrazões por não apresentarem elementos para mudar seu julgamento, dessa forma MANTENDO AS HABILITAÇÕES DE AMBAS AS EMPRESAS, remetendo os autos para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Às fls. 2671/2672v, consta o Parecer Jurídico nº 148/2025 – EAO, exarado pelo i. Procurador da PLC, Dr. Eduardo Alves de Oliveira, acolhido pelo Procurador Geral do Município às fls. 2673/2676, cujo posicionamento foi pelo recebimento dos



Recursos e Contrarrazões e, no mérito, pelo seguinte DESPROVIMENTO DE AMBOS, DEVENDO SER MANTIDAS AS MANIFESTAÇÕES DO SR. PRESIDENTE DA CEC.

Pelo exposto, **ACOLHO** as análises e pareceres jurídicos, por razão de decidir e pelos fundamentos neles contidos, bem como a manifestação do Sr. Presidente da Comissão Especial de Contratação - CEC, que passam a fazer parte integrante desta Decisão, razão pela qual, **CONHEÇO** os Recursos Administrativos e Contrarrazões interpostos pelas empresas D.R. Propaganda E Marketing Ltda e ICRP Comunicação Digital Ltda e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão de **HABILITAÇÃO** das empresas na Concorrência Pública Presencial n.º 90001/2025.

Publique-se a decisão e notifique as empresas, bem como dê prosseguimento ao certame visando sua conclusão.

Rio das Ostras, 22 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉ LUIZ DO AMARAL CABRAL
Data: 23/12/2025 09:06:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRÉ LUIZ DO AMARAL CABRAL
Assessor de Comunicação Social e Tecnologia da Informação
Mat.: 21066-8



Comissão Especial de Contratação

COMUNICADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38192/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PUBLICITÁRIOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER E DIVULGAR OS PROGRAMAS, PROJETOS E CAMPANHAS DA ADMINISTRAÇÃO.

LICITANTES: MKT MÍDIAS DIGITAIS E NOVOS NEGÓCIOS LTDA, EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA, D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA, ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

Prezados Senhores

Considerando a realização do processo licitatório **38192/2024**, **Concorrência Pública 90001/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PUBLICITÁRIOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER E DIVULGAR OS PROGRAMAS, PROJETOS E CAMPANHAS DA ADMINISTRAÇÃO**, estamos enviando as cópias das contrarrazões interpostas pelas licitantes **D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA (processo recursal 50622/2025)**, bem como a **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA (processo recursal 50759/2025)**, para ciência dos participantes de acordo com os parâmetros da Lei 14.133/2021.

Rio das Ostras, 12 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Marcelo Pereira Rangel

Presidente da Comissão Especial de Contratação

Matrícula 3887-3



comissãoespecial de contratação <comissaoespecialdecontratacao@gmail.com>

NOTIFICAÇÃO

1 mensagem

comissãoespecial de contratação <comissaoespecialdecontratacao@gmail.com>

23 de dezembro de 2025 às
10:33

Para: Yuri Marcos <yuri@agenciamuganga.com>, Ricardo Almeida <ricardo@drpmpropaganda.com.br>, publika7@publika7.com.br, midiaeurofort@gmail.com, Caio Velloso <c.velloso@savingcomunicacao.com>, Renata Rodrigues <renata@savingcomunicacao.com>, arturbriote@gmail.com

Considerando a realização do processo licitatório 38192/2024, Concorrência Pública 90001/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PUBLICITÁRIOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER E DIVULGAR OS PROGRAMAS, PROJETOS E CAMPANHAS DA ADMINISTRAÇÃO, estamos enviando cópia do parecer jurídico, visto e decisão com relação ao resultado dos recursos interpostos pelas licitantes D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA e ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA para ciência.

Atenciosamente,

Marcelo Pereira Rangel
Presidente da CEC
Matrícula 3887-3

2 anexos



Notificacao recursal.pdf
137K



Parecer ultima sessao.pdf
1061K